

A Proposição foi distribuída para as comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Sob o ponto de vista da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto estabelece uma situação meritória. O ideal seria que nossos jovens não precisassem de internação, porém, se necessário, a forma proposta é inquestionavelmente superior à atual.

Com efeito, a redação em vigor do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente é omissa quanto o critério de sexo para efeito de separação dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa. A referida norma dispõe que a internação obedecerá rigorosa separação apenas por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Ora, o sexo é uma característica que deve ser levada em conta na separação dos internos, pois tal prática se coaduna com o caráter eminentemente pedagógico da medida socioeducativa cujo objetivo é interferir positivamente no processo de desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional.

Assim, a primeira parte da proposta, de separação dos adolescentes por critério de sexo, torna a redação da lei mais adequada e eficiente, pois permite que se leve em consideração as diferenças dos internos durante a execução da medida socioeducativa.

Demais, há de se comentar a exigência de se utilizar o trabalho de mulheres nos estabelecimentos em que se internam adolescentes meninas. Em verdade, a despeito de tal diretriz ser imperiosa por promover a dignidade da jovem infratora e facilitar a sua reeducação, julgamos que a redação proposta deve ser melhorada. Com efeito, os dizeres dos § 1º e 2º do art. 123 do PL são contraditórios. Enquanto o § 1º dispõe imperiosamente e taxativamente que não se admitirá o trabalhador do sexo masculino nos estabelecimentos voltados para meninas, o § 2º permite o trabalho de homens em alguns casos. Assim, urge que a redação dos parágrafos seja alterada para que a harmonia e coerência do art. 123 sejam preservadas.

Por último, vale ressaltar que a vigência da lei, proposta pelo Projeto, para a data de sua publicação é inadequada. Mostra-se evidente, portanto, que a vigência deve ocorrer após alguns dias da publicação da lei, pois as entidades de internação deverão se adequar a nova realidade jurídica que passa a exigir a separação por critério de sexo além de priorizar a lotação ou contratação de pessoal do sexo feminino para realização do trabalho de qualquer natureza. Assim, sugere-se que a vigência se dê após noventa dias da publicação da norma.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 2.850, de 2011, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.850, DE 2011.

Altera o art. 123 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino deverá ser priorizada a lotação ou contratação de pessoal do sexo feminino para realização do trabalho de qualquer natureza.

§ 2º Quando não for possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, em caráter residual, mediante justificativa fundamentada da diretoria do estabelecimento ao órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora